

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 01/2025

APROVADA EM 05/05/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para regulamentar a oferta, certificação e creditação dos Cursos Especiais denominados Cursos Microcredenciais, ofertados pelas Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como experimento, respeitada a autonomia das instituições e suas instâncias deliberativas.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD.

I – INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti), por meio do Ofício n.º 022/2025-SETI-GS, de 20/01/2025, solicita ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) que, no âmbito de sua competência, expeça deliberação sobre a oferta de cursos microcredenciais pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), nos seguintes termos:

Of. n.º 022/2025-SETI-GS

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Assunto: Solicitação de Deliberação do Conselho Estadual de Educação sobre a Oferta de Cursos Microcredenciais nas Universidades Estaduais do Paraná.

Senhor Presidente,

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, Seti, vem, por meio deste, solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR) que considere, dentro de suas competências, a elaboração e publicação de uma deliberação sobre a oferta de cursos microcredenciais pelas Universidades Estaduais do Paraná.

Os cursos microcredenciais são ofertas formativas de curta duração, concebidas para o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e competências especializadas, adaptadas às rápidas transformações globais, incluindo a transformação digital.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

Em um cenário de constantes mudanças no mundo do trabalho e nas necessidades de qualificação profissional, as microcredenciais emergem como uma solução flexível e acessível para a educação continuada e para a formação de pessoas. Elas permitem, por exemplo, que indivíduos atualizem suas formações de maneira rápida e eficaz, por meio de processos de upskilling e reskilling, contribuindo para sua empregabilidade, desenvolvimento profissional e formação ao longo da vida.

A filosofia subjacente a essa prática é a de aprendizagem ao longo da vida, permitindo que os cidadãos, por meio dessas qualificações, muitas vezes desenvolvidas em parceria entre o ensino superior e os setores sociais e produtivos, encontrem novas oportunidades de crescimento. Em termos práticos, as microcredenciais correspondem a uma modalidade formativa de curta duração, não conducente a grau, que visa a criação de aptidões e competências adaptadas às transformações globais emergentes.

Diante do atual contexto da necessidade de formação, as microcredenciais podem fazer uma diferença significativa, permitindo que os estudantes desenvolvam e conquistem habilidades necessárias a seu processo de formação. Entre as vantagens dessas credenciais estão a possibilidade de acumulação de conhecimento e o acréscimo de habilidades e competências às formações anteriores, tornando-as mais acessíveis e flexíveis.

Adicionalmente, há a possibilidade de que os cursos microcredenciais sejam aproveitados em cursos regulares de graduação e pós-graduação, em processos de creditação, valorizando ainda mais a formação contínua dos estudantes.

Sendo assim, as microcredenciais diferem dos cursos de graduação e pós-graduação clássicos por sua ênfase em um aprendizado mais curto e especializado. Esses cursos rápidos podem ter seus certificados compartilhados por meio de aplicativos, sites ou sistemas, através de um certificado digital (credencial digital), proporcionando uma forma moderna e flexível de validação de habilidades e conhecimentos.

Uma credencial digital carrega informações detalhadas sobre o curso realizado, incluindo: departamento de oferta, área do conhecimento, objetivos, descrição dos conteúdos ou competências e habilidades, a data de emissão etc., e são devidamente certificados pela universidade proponente, o que proporciona aos estudantes uma maneira prática de compartilhar suas qualificações com empregadores e outras instituições.

Globalmente, as microcredenciais estão se tornando uma das tendências mais importantes na sociedade da informação. Problemas como a lacuna de habilidades (skill gap) têm levado empregadores a buscarem evidências concretas das competências dos candidatos. Essas credenciais proporcionam uma maneira eficiente de adquirir novas habilidades e conhecimentos, adaptando-se às mudanças rápidas e às inovações tecnológicas que não estão necessariamente refletidas em programas de graduação regulares.

No entanto, a importância das microcredenciais vai além do mercado de trabalho, pois atendem a interesses pessoais e profissionais variados, permitindo que indivíduos explorem novos campos de estudo e desenvolvimento pessoal. A flexibilidade das microcredenciais também facilita a personalização da trajetória educacional de cada indivíduo, permitindo que eles adquiram competências específicas de acordo com suas necessidades e objetivos. Isso é particularmente relevante em um cenário de transformação digital, onde as exigências e as oportunidades de aprendizado estão em constante evolução. Dessa forma, as microcredenciais oferecem uma abordagem inovadora para a educação,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

abrangendo tanto o mundo de trabalho quanto as aspirações pessoais e profissionais de uma forma acessível e adaptável às condições contemporâneas.

Na União Europeia, a promoção de microcredenciais é parte da agenda de educação e formação ao longo da vida, com iniciativas como o Plano de Ação para a Educação Digital (2021-2027) e o European Approach to Micro-Credentials. Nos Estados Unidos, iniciativas como as do Department of Education (DOE) e da Credential Engine apoiam a educação continuada através de programas flexíveis. Na Austrália, o Australian Qualifications Framework (AQF) e o National Microcredentials Framework padronizam e reconhecem essas ofertas.

No Brasil, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, destaca a formação continuada e a adoção de tecnologias digitais na educação, o que inclui microcredenciais. O Ministério da Educação (MEC) também apoia a oferta de cursos modulares e flexíveis.

Essas credenciais podem ser ofertadas de forma presencial, on-line ou híbrida, caracterizando-se pela modularidade, flexibilidade, curta duração e adaptação às necessidades sociais e profissionais. Elas permitem que indivíduos adquiram competências personalizadas, promovendo a aprendizagem ao longo da vida em diversas áreas do conhecimento.

Dessa forma, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação do Paraná que considere a elaboração de uma deliberação, **nos moldes da minuta em anexo**, para orientar as universidades na oferta de cursos microcredenciais. Essa deliberação deve respeitar a autonomia das universidades, mas oferecer diretrizes claras sobre a criação, certificação e reconhecimento dessas credenciais, garantindo qualidade e relevância para o mercado de trabalho, a educação continuada e o aproveitamento de estudos.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

A proposta traz algumas inovações na oferta e na forma de certificação, incluindo as terminologias utilizadas. Os termos microcredencial e microcertificação não estão previstos nas normas nacionais. Todavia, a natureza da oferta e a forma de certificação encontram guarida em algumas disposições legais.

Diante da solicitação encaminhada pela Seti, o CEE/PR foi impulsionado a deliberar sobre o modelo de oferta apresentado.

Para aprofundar a discussão sobre essa regulamentação, a Câmara de Educação Superior (CES) do CEE/PR realizou, em 10/03/2025, uma reunião conjunta com a Seti, Pró-reitores de Graduação, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação das IEES pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, buscando alinhar os aspectos acadêmicos, operacionais e institucionais para sua implementação.

Justifica a Seti que as microcredenciais representam uma importante inovação educacional, sendo cursos de curta duração projetados para o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e competências especializadas, configurando uma resposta às rápidas transformações globais, incluindo a digitalização, e às crescentes demandas do mundo do trabalho e da sociedade.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

A atual dinâmica do mundo do trabalho e das necessidades de qualificação profissional reforça a relevância das microcredenciais como uma solução flexível e acessível para a educação continuada. Esses cursos possibilitam a atualização e ampliação de formações, favorecendo processos de *upskilling*¹ e *reskilling*², fundamentais para a empregabilidade e desenvolvimento profissional dos indivíduos.

Elas permitem, por exemplo, que indivíduos atualizem suas formações de maneira rápida e eficaz, contribuindo para empregabilidade e renda, desenvolvimento profissional e formação ao longo da vida.

A aprendizagem ao longo da vida é um dos pilares dessas credenciais, permitindo que cidadãos adquiram novas competências. Na prática, as microcredenciais oferecem um modelo de ensino flexível, que permite aos estudantes desenvolverem habilidades adaptadas às novas exigências do mundo globalizado. Suas principais vantagens incluem a possibilidade de acúmulo de conhecimento, certificação digital e a integração com cursos regulares de graduação e pós-graduação, por meio de processos de creditação.

A certificação digital das microcredenciais permite, ainda, a rastreabilidade das formações e a verificação detalhada de suas informações, como área do conhecimento, objetivos, conteúdos, competências desenvolvidas e a universidade certificadora, o que agrega valor à qualificação dos estudantes.

II – Da oferta de cursos especiais no Ensino Superior

A Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece, dentre outros princípios, que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com valorização da experiência extraescolar e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas escolares, destacando a valorização da experiência extraescolar e a aprendizagem ao longo da vida são norteadores de toda a Educação Nacional, abarcando, portanto, a Educação Básica e a Educação Superior.

Nesses fundamentos legais gerais, de ampla aplicabilidade, previstos para a Educação Nacional, está inserida a possibilidade de aproveitamento de estudos e competências em cursos de graduação, no Nível de Educação Superior, com o objetivo de

1 *Upskilling* significa “aprimoramento” e refere-se ao desenvolvimento de habilidades na área em que o profissional possui conhecimento. Esse processo permite a ampliação das qualificações existentes, aumentando a capacidade de agregar valor para a instituição, organização ou setor em que atua. Fonte: <https://www.napratica.org.br/upskilling-reskilling-conheca-termos/>. Acesso em: 20/02/2025.

2 *Reskilling* pode ser traduzido como “requalificação” e refere-se ao processo de aquisição de novas habilidades para exercer uma função distinta da atual. Esse processo pode ser impulsionado pela organização, ao identificar uma melhor alocação do profissional em outro setor, ou pelo próprio indivíduo, motivado pelo desejo de transição para uma nova área de atuação. Fonte: <https://www.napratica.org.br/upskilling-reskilling-conheca-termos/>. Acesso em: 20/02/2025.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

valorizar as aprendizagens desenvolvidas em estudos formais, e as experiências anteriores, inclusive as adquiridas no trabalho.

Na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior, o aproveitamento de aprendizagens, de igual forma, fundamenta-se nos princípios gerais, conforme a LDB:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Na forma do art. 39, §2º, somado ao disposto no Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, a Educação Profissional e Tecnológica abrange os cursos de Qualificação Profissional, de formação inicial e continuada, de Educação Técnica de Nível Médio e de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-graduação.

Nessa perspectiva, autoriza as instituições de ensino a reconhecerem e certificarem, para prosseguimento ou conclusão de estudos, o conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive o adquirido no trabalho, nos diferentes níveis, conforme redação dada pela LDB:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Nesse âmbito, a LDB consagra a possibilidade de oferta de cursos especiais, abertos à comunidade:

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Com a promulgação da Lei Federal n.º 14.645, de 02 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Ensino Médio, foram acrescentados a esse capítulo dois artigos. O primeiro destaca a organização dessa oferta em eixos tecnológicos, os quais deverão observar o princípio da integração curricular entre cursos e programas, a saber:

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

No parágrafo primeiro, estabelece que os itinerários devem ter continuidade e o seu percurso formativo deve garantir o aproveitamento de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos pelo estudante:

§1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológico é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

No segundo artigo, trazido pela nova lei, tem-se que:

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.

A matéria está disciplinada de maneira mais detalhada pelo Conselho Nacional de Educação, o qual expediu a Resolução CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, na qual se encontra disciplinado o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino, exceto o disposto nos artigos 42-A e 42-B, trazidos posteriormente pela Lei Federal n.º 14.645, de 2023.

A respeito do aproveitamento de estudos, assim dispõe:

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Sendo assim, nos Cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, cabe o aproveitamento de estudos realizados não só em instituições educacionais, como de conhecimento e de experiências anteriores desenvolvidos, inclusive no trabalho.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

No Estado do Paraná, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, Instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Quanto à aplicação na Graduação, em cursos de Licenciatura, destaque-se da LDB, o disposto sobre a formação dos profissionais da Educação, principalmente o inciso III do parágrafo único do artigo 61, que assim dispõe:

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Desse forma, o aproveitamento dar-se-á de toda a formação, tanto as desenvolvidas em instituições de ensino quanto as atividades profissionais desenvolvidas na área de Educação.

Nesse contexto, é fundamental informar que os apontamentos aqui abordados foram orientados pelo Parecer CNE/CP n.º 19/2022, o qual dispõe sobre Aproveitamento em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho, o qual, muito embora não tenha sido homologado pelo Ministério da Educação, retrata não somente o entendimento do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a matéria, como também os encaminhamentos a serem empregados.

Tal Parecer conclui que o aproveitamento, em cursos de Educação Superior, de competências curriculares, experiências, conhecimentos e competências desenvolvidas anteriormente, quer formal ou informalmente, está contemplado na LDB, assim como nas normativas do CNE, alicerçado nos princípios referentes à vinculação entre Educação Superior, trabalho e práticas sociais, à valorização da experiência extraescolar e à aprendizagem ao longo da vida.

No âmbito dos cursos de Bacharelado, o aproveitamento de saberes, competências e experiências prévias — adquiridas em contextos formais, não formais e informais — é amparado pelo princípio da aprendizagem ao longo da vida e pela valorização de trajetórias formativas diversas, conforme preconiza o Parecer CNE/CP n.º 19/2022, ainda que não homologado. Tal diretriz reforça o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 61 da LDB, estendendo aos Bacharelados a possibilidade de reconhecimento acadêmico de formações e vivências profissionais anteriores, em consonância com os fundamentos da vinculação entre educação superior, mundo do trabalho e práticas sociais.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

III – Considerações finais

Considerando a condição do referido Parecer de “aguardando homologação” e o caráter inovador na oferta e na forma de certificar, inclusive na denominação, e que a proposta responde com pioneirismo e pertinência aos estímulos das inovações científicas, tecnológicas, assim como de demandas regionais específicas para o atendimento dos anseios econômicos, culturais e sociais do mundo do trabalho, os projetos pedagógicos deverão ser organizados e desenvolvidos com base no disposto no art. 81 da LDB, como experimento:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Considerando, ainda, a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e no art. 53 da LDB, e a importância das microcredenciais para ampliar as oportunidades educacionais e profissionais, o CEE/PR compreende que a regulamentação desse modelo de ensino trará mais dinamismo ao Sistema Estadual de Educação, ampliando as possibilidades de conhecimento e aprendizagem ao longo da vida.

Dessa forma, a Câmara de Educação Superior propõe ao Conselho Pleno a presente Deliberação, que estabelece a concepção e diretrizes para a oferta de cursos microcredenciais pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, garantindo a qualidade, a validade acadêmica e o reconhecimento no mundo do trabalho. Essa regulamentação deve respeitar a autonomia universitária, ao mesmo tempo em que define padrões para a certificação e aproveitamento dessas formações no sistema educacional. Além disso, a partir da presente regulamentação, as universidades poderão estabelecer diretrizes internas para a sua oferta, garantindo maior alinhamento com suas especificidades institucionais e acadêmicas.

É a Indicação.

Aurélio Bona Júnior

Meroujy Giacomassi Cavet

Décio Sperandio

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Flávio Vendelino Scherer

Maria das Graças Figueiredo Saad

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 01/2025

APROVADA EM 05/05/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para regulamentar a oferta, certificação e creditação dos Cursos Especiais denominados Cursos Microcredenciais, ofertados pelas Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como experimento, respeitada a autonomia das instituições e suas instâncias deliberativas.

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 207 da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, os artigos 40, 41, 42 e 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9.394/1996, de 23/12/1996, Resolução CNE/CP n.º 01/2021 e Resolução CNE/CES n.º 01/2017 e na Indicação n.º 01/2025, da Câmara da Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

I. Disposições Gerais e Específicas

Art. 1º Esta deliberação dispõe sobre a oferta, certificação e creditação de Cursos Especiais abertos à comunidade, denominados Cursos Microcredenciais, ofertados pelas universidades vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Paraná, respeitada a autonomia das Instituições de Educação Superior - IES e suas instâncias deliberativas.

Art. 2º Os Cursos Especiais de que trata esta deliberação, constituem-se em formações de curta duração, não conducente a grau, para promover formações inovadoras e flexíveis, que visam desenvolver aptidões e competências específicas, voltadas a atender às demandas sociais, culturais e econômicas, alinhadas às transformações do mundo do trabalho e à aprendizagem ao longo da vida.

§1º Os cursos de que trata esta deliberação podem ser ofertados de forma presencial, não presencial ou combinando as duas formas.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

§ 2º Os certificados emitidos pelas IES, após a conclusão do curso, devem comprovar a aquisição de habilidades e conhecimentos específicos.

§ 3º A certificação será via digital, observadas as normas específicas de certificação e do uso de ferramentas digitais.

Art. 3º As IES que optarem pela criação de Cursos Especiais, denominados Cursos Microcredenciais devem adotar um sistema de registro digital seguro e imutável, que armazene informações em blocos encadeados, de forma criptografada, para garantir a autenticidade dos certificados.

Art. 4º A oferta de que trata esta deliberação visa promover com qualidade as oportunidades de aprendizagem no âmbito do ensino superior, a formação continuada, garantindo o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º Considerando o caráter inovador da oferta, da certificação e da denominação os Cursos Especiais, denominados Cursos Microcredenciais, deverão ser organizados e desenvolvidos como cursos experimentais, com base no disposto no art. 81 da LDB.

Art. 6º O aproveitamento dos cursos ofertados nesse modelo dar-se-á mediante avaliação individual do estudante.

Art. 7º Cabe às Universidades, no exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente, assegurada a qualidade acadêmica, regulamentar:

- I. os critérios de aproveitamento
- II. os procedimentos de avaliação;
- III. o planejamento;
- IV. as metodologias inovadoras;
- V. as formas de creditação;
- VI. a carga horária;
- VII. os critérios de mobilidade acadêmica;
- VIII. as formas de transferência de créditos entre IES optantes, mediante a celebração de acordos de cooperação;
- IX. as formas de certificação e registro, observados os artigos 2º, §2º e art. 3º desta Deliberação;
- X. os critérios para conversão de carga horária em créditos acadêmicos;

Art. 8º O curso de graduação que optar por utilizar os cursos especiais como parte de sua matriz curricular, deverá prevê-los no respectivo Projeto Pedagógico (PPC).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.362.475-6

II. Disposições Finais

Art. 9º As IES optantes deverão regulamentar internamente os procedimentos relacionados aos cursos de que trata esta Deliberação, assegurando a conformidade com a legislação vigente e em consonância com as demais IES optantes, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10. As IES poderão aceitar, para fins de creditação, cursos especiais certificados por outras instituições, conforme critérios próprios.

Art. 11. A IES optante deve promover contínua autoavaliação, produzindo indicadores para a garantia de aprimoramento e alinhamento com os princípios acadêmicos e institucionais. Esse processo deve considerar a articulação com o ensino, a pesquisa e a extensão, a contribuição para a formação dos estudantes, a relação com a sociedade, a participação de parceiros e outros aspectos fundamentais para a qualidade e relevância da formação ofertada.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) encaminhar a este Conselho, no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Deliberação, relatório circunstanciado de avaliação da implementação do presente experimento.

Art. 13. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores

Aurélio Bona Júnior
Meroujy Giacomassi Cavet
Maria das Graças Figueiredo Saad
Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Décio Sperandio
Flávio Vendelino Scherer

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por 17 (dezessete) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, da Conselheira Silvana Avelar de Almeida Kaplum e do Conselheiro Oscar Alves, com declaração de voto.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2025.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

DATA: 22/01/2025.

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI, por meio do Ofício no. 022/2025-SETI-GS, de 20/01/2025, solicita ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR que considere, dentro de suas competências, a elaboração e publicação de uma deliberação sobre a oferta de cursos microcredenciais pelas Universidades Estaduais do Paraná, nos seguintes termos:

Of. n.º 022/2025-SETI-GS Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Assunto: Solicitação de Deliberação do Conselho Estadual de Educação sobre a Oferta de Cursos Microcredenciais nas Universidades Estaduais do Paraná.

Senhor Presidente,

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, Seti, vem, por meio deste, solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR) que considere, **dentro de suas competências**, a elaboração e publicação de uma deliberação sobre a oferta de cursos microcredenciais pelas Universidades Estaduais do Paraná.

Os **cursos microcredenciais** são ofertas **formativas de curta duração, concebidas para o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e competências especializadas, adaptadas às rápidas transformações globais, incluindo a transformação digital.**

Em um cenário de constantes mudanças no mundo do trabalho e nas necessidades de qualificação profissional, as microcredenciais emergem como uma solução flexível e acessível para a educação continuada e para a formação de pessoas. Elas permitem, por exemplo, que indivíduos atualizem suas formações de maneira rápida e eficaz, por meio de processos de upskilling e reskilling, contribuindo para sua empregabilidade. desenvolvimento profissional e formação ao longo da vida.

A filosofia subjacente a essa prática é a de aprendizagem ao longo da vida, permitindo que os cidadãos, por meio dessas qualificações, muitas vezes desenvolvidas em parceria entre o ensino superior e os setores sociais e produtivos, encontrem novas oportunidades de crescimento. Em termos práticos, as microcredenciais correspondem a uma modalidade formativa de curta duração, não conducente a grau, que visa a

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

criação de aptidões e competências adaptadas às transformações globais emergentes.

Diante do atual contexto **da** necessidade de formação, **as microcredenciais** podem fazer uma diferença significativa, permitindo que os estudantes desenvolvam e conquistem habilidades necessárias **a** seu processo de formação. Entre as vantagens dessas credenciais estão **a** possibilidade de **a** acumulação de conhecimento e o acréscimo de habilidades e competências às formações anteriores, tornando-as mais acessíveis e flexíveis.

Diante do atual contexto **da** necessidade de formação, **as microcredenciais** podem fazer uma diferença significativa, permitindo que os estudantes desenvolvam e conquistem habilidades necessárias **a** seu processo de formação. Entre as vantagens dessas credenciais estão **a possibilidade** de acumulação de conhecimento e o acréscimo de habilidades e competências às formações anteriores, tornando-as mais acessíveis e flexíveis.

Adicionalmente, há a possibilidade de que os **cursos microcredenciais** sejam aproveitados em cursos regulares de graduação e pós-graduação, em processos de creditação, valorizando ainda mais a formação contínua dos estudantes.

Sendo assim, **as microcredenciais** diferem dos cursos de graduação e pós-graduação clássicos por sua ênfase **em um aprendizado mais curto e especializado**. Esses cursos rápidos podem ter seus certificados compartilhados por meio de aplicativos, sites ou sistemas, através de um certificado digital (credencial digital), proporcionando uma forma moderna e flexível de validação de habilidades e conhecimentos_

Uma credencial digital carrega informações detalhadas sobre o curso realizado, incluindo: departamento de oferta, área do conhecimento, objetivos, descrição dos conteúdos ou competências e habilidades, a data de emissão etc., e são devidamente certificados pela universidade proponente, o que proporciona aos estudantes uma maneira prática de compartilhar estas qualificações com empregadores e outras instituições.

Globalmente, as microcredenciais estão se tomando uma das tendências mais importantes na sociedade da informação. Problemas como a lacuna de habilidades (skill gap) têm levado empregadores a buscarem evidências concretas das competências dos candidatos. Essas credenciais proporcionam uma maneira eficiente de adquirir novas habilidades e conhecimentos, adaptando--se às mudanças rápidas e às inovações tecnológicas que não estão necessariamente refletidas em programas de graduação regulares_ No entanto, a importância das microcredenciais vai além do mercado de trabalho, pois atendem a interesses pessoais e profissionais variados.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

permitindo que indivíduos explorem novos campos de estudo e desenvolvimento pessoal. A flexibilidade das microcredenciais também facilita a personalização da trajetória educacional de cada indivíduo, permitindo que eles adquiram competências específicas de acordo com suas necessidades e objetivos. Isso é particularmente relevante em um cenário de transformação digital, onde as exigências e as oportunidades de aprendizado estão em constante evolução. Dessa forma, as microcredenciais oferecem uma abordagem inovadora para a educação, abrangendo tanto o mundo de trabalho quanto as aspirações pessoais e profissionais de uma forma acessível e adaptável às condições contemporâneas.

Na União Europeia, a promoção de microcredenciais é parte da agenda de educação e formação ao longo da vida, com iniciativas como o Plano de Ação para a Educação Digital (2021-2027) e o European Approach to Micro-Credentials. Nos Estados Unidos, iniciativas como as do Department of Education (DOE) e da Credential Engine apoiam a educação continuada através de programas flexíveis. Na Austrália, o Australian Qualifications Framework (AQF) e o National Microcredentials Framework padronizam e reconhecem essas ofertas.

No Brasil, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, destaca a formação continuada e a adoção de tecnologias digitais na educação, o que inclui microcredenciais. o Ministério da Educação (MEC) também apoia a oferta de cursos modulares e flexíveis

Essas credenciais **podem ser ofertadas de forma presencial, on-line ou híbrida**, caracterizando-se pela modularidade, flexibilidade, curta duração e adaptação às necessidades sociais e profissionais. Elas permitem que indivíduos adquiram competências personalizadas, promovendo a aprendizagem ao longo da vida em diversas áreas do conhecimento. Dessa forma, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação do Paraná que considere a elaboração de uma deliberação, **nos moldes da minuta em anexo, para orientar as universidades na oferta de cursos microcredenciais.**

Essa deliberação deve respeitar a autonomia das universidades, mas oferecer diretrizes claras sobre a criação, certificação e reconhecimento dessas credenciais, garantindo qualidade e relevância para o mercado de trabalho, a educação continuada e o aproveitamento de estudos. Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

A proposta, apresentada no ofício da SETI, traz algumas inovações na oferta, incluindo as terminologias utilizadas. Os termos **microcredencial** e **microcertificação** não estão previstos na legislação e nas normas nacionais.

II – Da oferta de cursos no Ensino Superior.

A **Lei Federal no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, dispõe no seu **artigo 1º**. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais e no seu **parágrafo 2º**. dispõe **que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social**, assim como um dos seus princípios é a **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.

O **artigo 8º**. da LDB dispõe: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e estabelece no seu **parágrafo 1º**. **Caberá à União a coordenação da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e **exercendo função normativa**, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

O **artigo 10** desta mesma lei, que trata das incumbências dos Estados, o seu **inciso V** dispõe: **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**.

O **Capítulo IV da LDB** trata da Educação Superior e no seu **artigo 44** estabelece: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I - **cursos sequenciais**;
- II – **de graduação**;
- III – **de pós-graduação**;
- IV- **de extensão**.

Assim, observamos na referida Lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que não há previsão de cursos “microcredenciais.”

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Quanto aos **cursos sequenciais** indicados no **artigo 44** da LDB, regulamentados pela **Resolução CNE/CES n.º 1, de 27/03/1999** , foram **suspensos a partir de 2019, pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 22/05/2017.**

Os **cursos de Extensão** , também, previstos no **artigo 44** da LDB, tiveram as suas diretrizes e o regimento do disposto na **Meta 12.7, da Lei Federal n.º 13.005/2014** , que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE-2014-2024, estabelecidos pela **Resolução CNE/CES n.º 7, de 18/12/2018** , que estabelece nos seus artigos:

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira **regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos** , considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos **cursos superiores de pós-graduação** , conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

Art. 4º As **atividades de extensão** devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos político pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

- I – programas;
- II – projetos;
- III – cursos** e oficinas;
- IV – eventos;
- V – prestação de serviços.

Art. 14. Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, **a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Art. 15. As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, **devidamente registrados**, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 16. As atividades de extensão devem ser também adequadamente **registradas na documentação dos estudantes** como forma de seu reconhecimento formativo.

A **Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/2021**, estabelece sobre **normas complementares à inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação**, nas modalidades presencial e a distância, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, com fundamento na **Resolução CNE/CES no. 7/2018, de 18/12/2018**.

Essa deliberação dispõe em seu **artigo 4º** .:

As modalidades descritas no artigo 3º. devem constar dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos, sendo que, para fins de distribuição e registro da carga horária obrigatória, poderão ser consideradas de **diferentes formas**, tais como:

- I – componente curricular específico;
- II – parte da carga horária de uma disciplina curricular;
- III – participação em projetos/programas de extensão diversos com posterior aproveitamento de carga horária em extensão como componente curricular.

Artigo 6º O registro da inserção da extensão nos cursos de graduação se dá por meio de norma própria de cada Instituição de Ensino Superior, observado o contido na presente Deliberação e demais normas pertinentes.

No **Ofício n.º 22/2025-SETI-GAB, de 20/01/2025** há somente a citação de uma **Lei Federal n.º 14.533, de 11/01/2023**, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera a Lei n.º 9394, de 20/12/1996 – LDB, e afirma que esta Lei “**destaca a formação continuada e a adoção de tecnologias digitais na educação, o que inclui microcredenciais.**”

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Lamentavelmente, não há nesta Lei citada, qualquer referência a **cursos microcredenciais**.

No **artigo 3º** da referida Lei, dispõe em seu **parágrafo 1º**:

Constituem estratégias prioritárias do Eixo Educação Digital Escolar:

[...]

VI – promoção de **cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação** em competências digitais aplicadas à indústria, em colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial.

Essa Lei estabelece, ainda, no seu **artigo 4º**:

O eixo Capacitação e Especialização Digital objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho.

§1º. Constituem estratégias prioritárias do eixo Capacitação e especialização digital:

[...]

III – implementação de rede nacional de cursos relacionados a competências digitais, no âmbito da educação profissional e da educação superior;

[...]

V - implantação de rede de programas de ensino e de cursos de atualização e de formação continuada de curta duração em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional;

VI – fortalecimento e ampliação de rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais.”

Com relação a proposta dos relatores da Câmara de Educação Superior, deste Conselho, de que “os projetos pedagógicos deverão ser organizados e desenvolvidos com base no disposto do **art. 81 da LDB, como experimento**, este artigo dispõe: “É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, **desde que obedecidas as disposições desta Lei.**” O que não ocorre, porque na LDB não há previsão de **cursos microcredenciais**, somente os previstos no seu artigo 44 e nos artigos 39 a 42-B, onde destacamos os **cursos especiais de tecnologia, previstos no artigo 42.**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Cabe observar que a autonomia das universidades prevista no artigo 207 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB - que prescreve no seu **artigo 53**:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - Criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior **previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União** e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II -fixar os currículos dos seus cursos e programas, **observadas as diretrizes gerais pertinentes**.

Na justificativa da Seti de que os cursos **microcredenciais** “representam uma importante inovação educacional, sendo cursos de curta duração projetados para o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e competências especializadas, configurando uma resposta às rápidas transformações globais, inclusive a digitalização e as crescentes demandas do mundo do trabalho e da sociedade.” Informamos que a Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, já permite cursos com estas características.

No seu Título, Capítulo III, que trata da Educação Profissional e Tecnológica, os seguintes artigos dispõem:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [...]

§4º. As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Importante destacar que a Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/2021, define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, onde já prevê o aproveitamento de estudos, no **art. 46**:

Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II – em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III – em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Observamos, ainda, nestas Diretrizes, que **o reconhecimento de saberes e competências** estão previstos no:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho poder ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais – Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei no. 9394/1996.”

Art. 48. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotarem as providências para expedição e registro de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

Destarte, pela legislação apresentada, há fundamentos legais para normatizar cursos de curta duração, com as características e objetivos pretendidos pela SETI, mas não com nomenclaturas sem previsão legal, na legislação educacional nacional. O Conselho Estadual de Educação do Paraná, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná não deve editar normas complementares sem a devida fundamentação legal.

Portanto, a proposta é normatizar a oferta, pelas Universidades Estaduais, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de cursos especiais de tecnologia, com a fundamentação legal no artigo 42 da LDB e nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (Resolução CNE/CP no. 1, de 05/01/2021), com os objetivos desejados, conforme a minuta apresentada por este Relator ao Conselho Pleno, em decorrência do pedido de vista, a qual consta no Anexo I desta Declaração de Voto.

Além disto o CEE/PR deve realizar uma consulta específica ao Conselho Nacional de Educação, Câmara do Ensino Superior, sobre a possibilidade deste Conselho regulamentar a oferta de cursos com a nomenclatura de microcredenciais.

Desta forma, justifico o voto contrário pelos motivos acima elencados.

É a Declaração.

Oscar Alves

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

ANEXO I – MINUTA

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º XX/2025

APROVADA: XX/05/2025.

CONSELHO PLENO.

INTERASSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ASSUNTO: Estabelecer Normas para regulamentar a oferta, certificação e creditação de Cursos Especiais de Tecnologias, pelas Universidades Estaduais, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: OSCAR ALVES

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964 e fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, n.º 9394, de 23 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP n.º 1, de 05 de janeiro de 2021 e na Indicação n.º XX/2025, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Deliberação regulamenta a oferta, certificação e creditação de Cursos Especiais de Tecnologia, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento, ofertados pelas Universidades Estaduais, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º. Os Cursos Especiais de Tecnologia, que trata esta Deliberação, constituem-se em formações de curta duração, não conducentes a grau, para promover formações inovadoras e flexíveis, que visam desenvolver aptidões e competências específicas, voltadas a atender às demandas sociais, culturais e econômicas, alinhadas às transformações do mundo do trabalho e à aprendizagem ao longo da vida.

§1º. Os Cursos Especiais de Tecnologia de que trata esta Deliberação podem ser ofertados de forma interativa e dinâmica entre as atividades acadêmicas presenciais e

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

não presenciais ou combinando as duas formas, conforme o disposto em legislação nacional específica.

§2º. Os certificados emitidos pelas Universidades Estaduais, após a conclusão do referido curso, devem comprovar a aquisição de conhecimentos e habilidades específicos, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, conforme legislação específica.

§3º. A certificação do referido curso poderá ser digital, observadas as normas específicas de certificação e do uso de ferramentas digitais.

Art. 3º. As Universidades Estaduais que optarem pela oferta dos Cursos Especiais de Tecnologia devem adotar um sistema de registro digital seguro e imutável, que armazenem informações em blocos encadeados, de forma criptografada para garantir a autenticidade dos certificados.

Art. 4º. A oferta de Curso Especial de Tecnologia, de que trata esta Deliberação visa promover com qualidade as oportunidades de aprendizagem, no âmbito do ensino superior, a formação continuada, garantindo o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º. A Universidade Estadual que optar em ofertar o Curso Especial de Tecnologia, deve prevê-lo no Projeto Pedagógico Curricular (PPC) do respectivo Curso Superior de Tecnologia (CST) ou nos Cursos e Programas de Mestrado Profissional e de Doutorado Profissional e inseri-lo na sua Matriz Curricular.

Art. 6º. Cabe à Universidade Estadual que optar pela oferta do referido curso, no exercício de sua autonomia, observada a legislação específica vigente e a qualidade do ensino-aprendizagem, regulamentar:

I – identificação do referido curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos da forma de acesso;

IV – organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências tecnológicas, gerais e específicas, com a indicação das cargas horárias adotadas;

V – planejamento e as metodologias inovadoras;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências;

VII – critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII – infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da Biblioteca;

IX – indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com as respectivas qualificações;

X – critérios de creditação, da carga horária em créditos acadêmicos, para o respectivo curso superior de tecnologia ou para os cursos de mestrado profissional e de doutorado;

XI – certificação e registro, pela própria universidade, observados o §2º. do art. 2º. e art. 3º. desta Deliberação;

XII – critérios de mobilidade acadêmica;

XIII – critérios de transferência de créditos entre as universidades estaduais optantes,

II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As Universidades Estaduais que optarem a ofertar o Curso Especial de Tecnologia devem regulamentá-lo internamente, assegurando a observação da legislação específica vigente e em consonância com as demais universidades com a mesma opção, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 8º. As Universidades Estaduais podem aceitar, para fins de creditação cursos especiais de tecnologia, certificados por outra universidade, conforme critérios próprios regulamentados.

Art. 9º. A Universidade Estadual que ofertar o referido curso deve promover contínua autoavaliação, produzindo indicadores para a garantia do aprimoramento e alinhamento com os princípios acadêmicos e institucionais.

Art. 10. O Processo de autoavaliação pela universidade ofertante do referido curso deve considerar a articulação com o ensino, pesquisa e extensão, a contribuição para a formação dos estudantes, a relação com a sociedade, a participação de parceiros e outros aspectos fundamentais para a qualidade e relevância da formação ofertada.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.362.475-6

Art. 11. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) deve encaminhar a este Conselho, no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Deliberação, Relatório circunstanciado de Avaliação da implementação dos Cursos Especiais de Tecnologia, pelas Universidades Estaduais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que optarem em ofertá-lo.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO.

O Conselho Pleno.....

Sala Padre José de Anchieta, em xx de maio de 2025.

XXXXXXXXXX
Presidente do CEE/PR